MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13161.000890/2009-03
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2301-002.986 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de agosto de 2012
Matéria	Recurso Intempestivo
Recorrente	COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGÓCIOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO APRESENTADO DEPOIS DE FINDO O PRAZO DE 30 DIAS.
Não pode ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado após finalizado o prazo de 30 dias, contados da ciência do acórdão de impugnação, por parte do contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Damião Cordeiro De Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/09/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 18/09/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 15/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGÓCIOS, por ter esta empresa deixado de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, conforme se infere do Relatório Fiscal às fls. 124/127.

Diante disso, foi efetuado o lançamento no valor de R$ 1.460.166,28 (*um milhão quatrocentos e sessenta mil e cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos*).

O contribuinte tomou ciência da autuação contra ele lavrada em 15/07/2009, apresentando impugnação tempestiva em 12/08/2009, às fls. 147/150. Entretanto, foi mantida a autuação pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, às fls. 169/174, cuja ementa assim dispôs:

> ***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS***
>
> *Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007*
>
> *DA MULTA E DOS JUROS*
> *A multa e os juros que encontram embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não podem ser alterados ou excluídos administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.*
>
> *Impugnação Improcedente*
> *Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, interpôs, no dia 17/09/2010, o Recurso Voluntário, sob exame, às fls. 177/192, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

> 1) Afirma que a exigência da contribuição social dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, é inconstitucional, conforme decisão do STF no julgamento do RE n.º 363.852;
>
> 2) Requer a exclusão da multa de mora, nos termos do art. 138, CTN, por entender que existe um locupletamento ilícito da Receita Federal, uma vez que houve um aumento do suposto débito, sem nenhuma base legal, tornando assim, a exigência tributária ilegal.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

> Sem contrarrazões.
> É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/09/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 1
8/09/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por MARCELO OLIVEIR
A
Impresso em 15/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

A ora Recorrente tomou ciência do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, no dia 09/08/2010, e apresentou seu Recurso Voluntário em 17/09/2010.

Todavia, o art. 33, da Lei 70.235/75, diz que o prazo para a apresentação do referido Recurso é de 30 dias, contados a partir da ciência da decisão pelo contribuinte, *in verbis*:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Desta feita, se a ciência da decisão deu-se em 09/08/2010, o fim do prazo para a apresentação do Recurso ocorreu em 08/09/2010.

Sendo assim, se a ora Recorrente apresentou suas razões em época posterior à data supramencionada (17/09/2010), temos que o Recurso em referência se encontra intempestivo, tornando, portanto, incabível sua apreciação por este Conselho.

Da Conclusão

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, por ser este, intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2012.

Leonardo Henrique Pires Lopes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/09/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 1
8/09/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por MARCELO OLIVEIR
A
Impresso em 15/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA